

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.035, DE 2010

Revoga o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Eudes Xavier

I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para a revisão determinada pelo art. 65 da Constituição, o projeto de lei em epígrafe, do Senado Federal, que propõe revogar o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, que considera aeronaves privadas, para efeito daquele Código, aquelas a serviço de entidades da administração indireta Federal, Estadual ou Municipal.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Distribuído inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos termos de substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Pedro Fernandes, que optou por dar nova redação ao dispositivo que se pretendia suprimir. Embora vislumbrando conflito entre o texto hoje vigente e o art. 98 do Código Civil, que admite como públicos os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, o Relator preferiu alterar a redação do § 4º do art. 107 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ao invés de revogá-lo, de modo a permanecer reconhecendo como aeronaves privadas as que estejam a serviço de entidades estatais com personalidade jurídica de direito privado.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.035, de 2010, ao qual não foram oferecidas emendas durante o prazo já cumprido para tal finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

A classificação de aeronaves como públicas ou privadas, constante do texto do Código Brasileiro de Aeronáutica, tem o propósito de delimitar o alcance do princípio da extraterritorialidade, que sujeita à legislação brasileira as aeronaves militares, bem como as civis de propriedade ou a serviço do Estado. A definição vigente, que classifica como privadas as aeronaves a serviço da administração pública indireta, deixa de considerar em justa medida o fato de que as autarquias são entes dotados de personalidade jurídica de direito público, criadas por lei para executar atividades típicas de Estado. Tanto assim que algumas delas são dotadas de poder de polícia em suas respectivas áreas de atuação. Não se pode negar, portanto, que as autarquias nada mais são do que braços do próprio Estado, dotados de autonomia administrativa para melhor desempenharem suas funções. O mesmo se pode dizer das fundações públicas, tidas por alguns doutrinadores como verdadeiras “autarquias fundacionais”.

Por essa razão, o art. 98 do Código Civil considera bens públicos aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito público interno, conceito que abrange não só a administração direta, mas também as autarquias e as fundações públicas. Nessas circunstâncias, as aeronaves a serviço de autarquias como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou de fundações como a Fundação Nacional do Índio – FUNAI deveriam ser legitimamente tidas como bens públicos, uma vez que estão, com efeito, a serviço do Estado.

Já as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que também integram a administração pública indireta, são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, voltadas à exploração de atividade econômica que o Estado seja levado a exercer, seja por determinação constitucional ou legal, seja por conveniência administrativa. De

qualquer sorte, essas empresas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, por força do disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição. Em consequência, as aeronaves de propriedade de empresas públicas ou de sociedades de economia mista devem ser necessariamente identificadas como aeronaves privadas.

Ante o exposto, entendo que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes elimina a impropriedade da redação vigente, assentando de forma precisa a distinção entre aeronaves públicas e privadas. A correção do texto afigura-se, assim, preferível à mera supressão do dispositivo do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme advogava o projeto sob parecer.

Voto, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.035, de 2010, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Eudes Xavier
Relator